



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10768.044509/89-60
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.816
RECURSO N° : 114.822
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - SULFETO DE NONIL
FENOL - NOME COMERCIAL - ECA 9769.

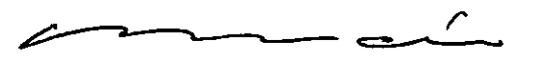
O produto em questão está caracterizado como preparação química
e, portanto, classifica-se na posição e subposição 38.11 do SH.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ÍRIS SANSONI, CARLOS HENRIQUE KLASER
FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE
MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 114.822
ACÓRDÃO Nº : 301-29.816
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal para a exigência de diferenças de tributos, em razão de reclassificação tributária.

A recorrente importou, através das DIs 502.059, 502.501 e 502.962 o produto "sulfeto de nonil fenol veiculado em óleo mineral lubrificante", denominado comercialmente de "ECA-9769", classificando-o na posição TAB 29.31.99.00

Com base nas conclusões do Laboratório de Análises de números 3202, 3702 e 4160, o produto foi desclassificado para a posição 38.14.06.00 (atual 3811.21.9900), por ser considerado uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes de carter.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva impugnação, sustentando não ser o produto uma preparação química nem um aditivo, mas sim um produto químico orgânico, a determinar a sua classificação no capítulo 29. Aduziu, ainda, que há indefinição da própria administração quanto a correta classificação tarifária do produto, vez que em outras ocasiões já considerou o produto nos códigos 3819.1799; 3819.9900; 3814.0601.

A autuada apresentou laudo subscrito pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia que concluiu ser a amostra periciada um "óleo altamente viscoso".

Às fls. 78, a fiscalização encaminhou ao LABANA consulta com vista a definição da propriedade do óleo mineral, especialmente se o mesmo se encontra no produto em razão de segurança e transporte.

Pela Informação Técnica de nº 168/91, de fls. 79/81, ratificou-se que o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química a base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfato de nonil fenol e óleo mineral. Tal preparação consiste em um aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de caráter automotivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.822
ACÓRDÃO Nº : 301-29.816

A decisão monocrática (fls. 95/99) houve por bem julgar a ação fiscal procedente, considerando as conclusões constantes do laudo LABANA.

Houve recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.822
ACÓRDÃO Nº : 301-29.816

VOTO

No Recurso de nº 114.191, em que a recorrente é interessada, houve diligência desempadora ao IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sendo enviada amostra do produto ECA 9769.

Aquele órgão, após análise do produto, apresentou objetivamente resposta ao seguinte quesito:

"O sulfeto de nonil fenol, correspondente à amostra importada, trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, levando-se em conta que a sua preparação em óleo mineral o tornaria específico para uso particular?"

A resposta ao quesito foi no sentido de que o "denominado sulfeto de nonil fenol não é um composto isolado e nem pode ser apresentado, sob o ponto de vista estritamente químico, como um composto de constituição estrutural definida ou única, pelos motivos expostos na resposta ao quesito 2 da Recorrente."

Portanto, restou esclarecido não poder o produto ser classificado na posição 29, tal como pretendido pela recorrente.

Desta forma, por não ter a contribuinte classificado corretamente o produto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10768.044509/89-60
Recurso nº: 114.822

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.816.

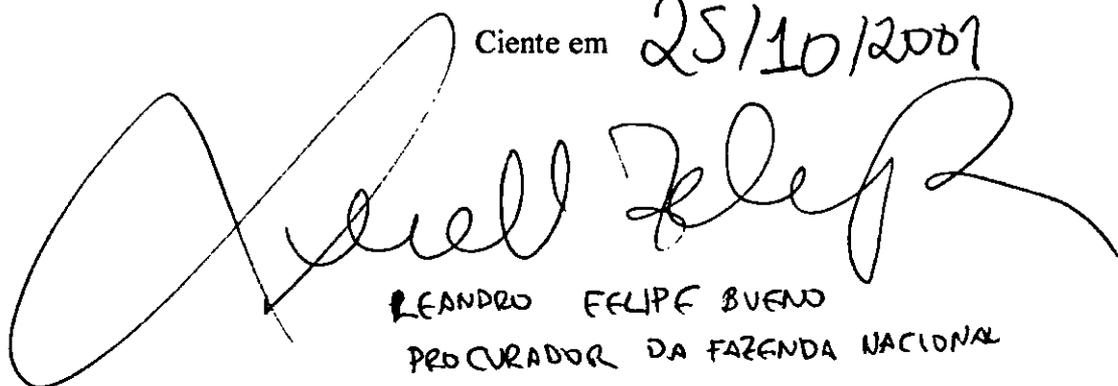
Brasília-DF, 22-10-2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL